



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 36/25

Luxemburgo, 20 de março de 2025

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-365/23 | [Arce] ¹

Proteção dos consumidores: pode ser abusiva uma cláusula contratual que obriga um jovem desportista a entregar parte dos seus rendimentos no caso de se tornar um atleta profissional

O juiz nacional deve avaliar o carácter abusivo de tal cláusula tendo em conta, nomeadamente, a sua clareza e compreensibilidade quanto às consequências económicas do compromisso

Em 2009, um jovem desportivo menor, representado pelos seus progenitores, celebrou um contrato com uma empresa letã que propõe aos desportistas um conjunto de serviços para o desenvolvimento das suas capacidades profissionais e da sua carreira. Este contrato tinha por objetivo assegurar a esse jovem desportista uma carreira desportiva profissional de sucesso no domínio do basquetebol. O referido contrato, celebrado por um período de quinze anos, previa toda uma gama de serviços como, nomeadamente, treinos sob a supervisão de especialistas e serviços de medicina desportiva, acompanhamento psicológico e apoio em matéria de marketing, de assistência jurídica e de contabilidade.

Em contrapartida, o jovem desportista comprometia-se, no caso de se tornar profissional, a pagar a essa empresa uma remuneração no montante de 10 % de todos os rendimentos líquidos decorrentes de eventos em termos de jogos, de publicidade, de marketing e de meios de comunicação relacionados com o desporto em questão, obtidos durante a vigência desse contrato, desde que esses rendimentos fossem de um montante de, pelo menos, 1 500 euros por mês. Tendo em conta que os rendimentos auferidos pelo jovem desportista, que, entretanto, se tornou jogador profissional de basquetebol, resultantes dos contratos com clubes desportivos ascenderam a um total de mais de 16 milhões de euros, este estava obrigado a pagar 10 % desse montante à referida empresa, ou seja, mais de 1,6 milhões de euros.

A situação foi submetida aos órgãos jurisdicionais letões, que consideraram que a cláusula contratual em questão era abusiva. A empresa em causa interpôs recurso de cassação para o Supremo Tribunal da Letónia, que decidiu interrogar o Tribunal de Justiça a este respeito. O tribunal letão pretende saber se a diretiva relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores ² se aplica ao contrato controvertido e, se for esse o caso, em que medida esta diretiva se opõe a essa cláusula.

No seu acórdão, o Tribunal de Justiça confirma, antes de mais, que **a diretiva é efetivamente aplicável** a esta situação. O Tribunal de Justiça recorda, no entanto, que esta diretiva prevê que a avaliação do carácter abusivo de uma cláusula de um contrato que não foi objeto de negociação individual não pode incidir sobre as cláusulas relativas à definição do objeto principal do contrato nem sobre as relativas à adequação entre o preço e a remuneração, por um lado, e os bens ou serviços a fornecer em contrapartida, por outro, desde que essas cláusulas se encontrem redigidas de maneira clara e compreensível. Ora, uma cláusula como a que está em causa no presente processo está abrangida por esta exceção, pelo que um juiz nacional só pode proceder à avaliação do seu carácter abusivo se considerar que a mesma não está redigida **de maneira clara e compreensível**. No entanto, a legislação nacional pode prever um nível de proteção mais elevado para os consumidores. Se for esse o caso, o juiz

poderá verificar o carácter abusivo da cláusula, mesmo que esta tenha sido previamente redigida pelo profissional de maneira clara e compreensível.

Quanto à questão de saber se a cláusula controvertida está redigida de maneira clara e compreensível, o Tribunal de Justiça recorda que a diretiva prevê também **uma exigência de transparência**. Neste contexto, **o consumidor deve ser informado de todas as informações necessárias para lhe permitir avaliar as consequências económicas do seu compromisso**, pelo que, se assim não for, não se poderá considerar que esta cláusula foi redigida de maneira clara e compreensível.

O Tribunal de Justiça acrescenta que tal cláusula, que prevê que um jovem desportista se obriga a pagar uma remuneração igual a 10 % dos rendimentos que auferirá nos quinze anos seguintes, não cria automaticamente um desequilíbrio significativo entre as partes. Com efeito, a existência desse desequilíbrio deve ser apreciada à luz, nomeadamente, das regras de direito nacional aplicáveis quando não haja acordo entre as partes, das práticas de mercado leais e equitativas à data da celebração do contrato em matéria de remuneração no domínio desportivo em questão, bem como de todas as circunstâncias que rodearam a celebração do contrato, e assim como de todas as outras cláusulas deste ou de outro contrato de que dependa. Além disso, a circunstância de o consumidor ser menor no momento da celebração do contrato e de o contrato ter sido celebrado pelos progenitores do menor em nome deste é pertinente para efeitos da avaliação do carácter abusivo dessa cláusula.

O Tribunal de Justiça esclarece ainda que um juiz que tenha declarado o carácter abusivo de uma cláusula de um contrato celebrado entre um profissional e um consumidor não pode reduzir o montante devido pelo consumidor à quantia correspondente às despesas efetivamente suportadas pelo prestador de serviços no âmbito da execução desse contrato.

NOTA: O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não decide o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula, do mesmo modo, os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral e, sendo caso disso, o resumo](#) do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!



¹ O nome do presente processo é um nome fictício. Não corresponde ao nome verdadeiro de nenhuma das partes no processo.

² [Diretiva 93/13/CEE](#) do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores, conforme alterada pela Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011.